



PROJETO DE LEI Nº 035/2018

AUTOR: MESA DIRETORA

**REVOGA E DECLARA NULAS AS LEIS
MUNICIPAIS 3.093, DE 19 DE AGOSTO DE
2013 E 3.454, DE 18 DE DEZEMBRO DE
2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Ficam nulos, de pleno direito, todos os atos e termos administrativos e financeiros, resultantes das Leis Municipais nº 3.093, de 19 de agosto de 2013 e 3.454, de 18 de dezembro de 2015.

Art. 2º Em decorrência da nulidade de que trata o caput do artigo anterior, ficam revogadas, de pleno direito, as Leis nº 3.093, de 19 de agosto de 2013 e 3.454, de 18 de dezembro de 2015.

Art. 3º O reconhecimento da nulidade de que trata esta Lei, resulta da existência de vícios de legalidade ocasionados na elaboração dos processos legislativos referente às Leis Municipais nº 3.093, de 19 de agosto de 2013 e 3.454, de 18 de dezembro de 2015, objeto de Recomendação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, processo MPRJ nº 2018.00255649, Ofício MP CID Nº 409/2018, que gerou processo administrativo interno da Câmara Municipal sob o número 340/2018 (tipo 2).

Art. 4º Todos os atos e termos praticados em decorrência das Leis Municipais nº 3.093, de 19 de agosto de 2013 e 3.454, de 18 de dezembro de 2015, são reconhecidamente nulos, não gerando direitos e nem produzindo qualquer efeito.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo Consultor Técnico Legislativo – Procurador retornarão aos vencimentos conforme Edital do Concurso Público 01/2011, e carga horária de 40h/semanais, consoante aos demais ocupantes do Grupo Ocupacional ao qual pertence.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se todas as disposições em contrário.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

C.M.A.R.
Proc. nº 2501/2018
Folha 02

Rubrica

(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 035/2018)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei faz-se necessário para atender a recomendação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Angra dos Reis, conforme Inquérito Civil nº 14/18, processo MPRJ 2018.00255649, em anexo.

Considerando o teor do Ofício do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, esta Câmara Municipal atende plenamente a recomendação em que se expõe as ilegalidades das Leis Municipais 3.093/2013 e 3.454/2015, declarando-se a inconstitucionalidade das Leis mencionadas.

Considerando que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (**Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**), em seu artigo 27, prevê que, no exercício de suas atribuições, incumbe à instituição emitir “recomendações” dirigidas aos poderes estaduais ou municipais, órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, concessionários e permissionários de serviço público e entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Considerando que é extremamente importante a atuação extrajudicial do Ministério Público, pois além de evitar o ajuizamento desnecessário de ações perante o Judiciário, que na maioria das vezes acabam tramitando por longos anos, sem uma resposta imediata e adequada ao caso, a questão é resolvida no âmbito administrativo e de forma célere e eficiente.

Considerando que a Lei nº 3.093/2013 regulamenta a redução de jornada semanal de 40h para 20h (art.1º da Lei nº 3093/2013) de Consultor Técnico - Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Angra dos Reis, com a possibilidade de cumprimento em regime de tempo integral a critério do servidor, com jornada de 35h semanais (art.1º, §1º), percebendo o dobro do vencimento (art. 1º, §3º) com a justificativa da aplicação do Estatuto da Ordem dos Advogados e isonomia com o cargo de Procurador do Município de Angra dos Reis.

Considerando que o Poder Executivo do Município de Angra dos Reis realizou concurso para o cargo de Procurador do Município para 20 horas semanais.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

C.M.A.R.
Proc. nº 2501/2018
Folha 03

Rubrica

(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 035/2018)

Considerando que no Concurso Público nº 001/2011/CMAR foi estabelecida jornada de 40 horas semanais para todos os cargos públicos, incluído o cargo de Consultor Técnico Legislativo – procurador jurídico.

Considerando que a Lei Municipal nº 3.093/2013 de 19 de agosto de 2013 já foi objeto de análise de irregularidades pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por meio do processo do TCE/RJ nº 213.036-9/2014.

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro exigiu como Ação a ser tomada por esta Câmara Municipal, *“ratificar a criação da parcela por meio de norma que seja acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador de despesas e do demonstrativo da origem dos recursos para o seu custeio, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei 101/00) e “caso a norma ratificadora não seja promulgada no prazo de 180 dias, contados da data da ciência da decisão desta Corte de Contas, suspender os efeitos da norma impugnada no que diz respeito à criação da parcela”.*

Considerando que a Resolução 009/2011 institui todos os cargos efetivos atualmente existentes nesta Câmara Municipal em seu Anexo I e V e estabelece o cargo de Consultor Técnico Legislativo, com áreas de atuação/especialização/formação (Direito, Biologia, Engenharia Civil, Assistência Social) e quando na área de direito, procurador jurídico, não possuindo atribuições para representar judicialmente a Câmara Municipal de Angra dos Reis, atividade esta inerente apenas ao cargo de Procurador Geral.

Considerando que a Lei nº 3.454/2015 institui carreira própria de Procurador Jurídico, dissociada do grupo de Consultor Técnico Legislativo, no qual o cargo de Procurador inseria-se de acordo com a Resolução 009/2011, em que foi baseado o Edital de Concurso nº 01/2011, que deu provimento aos referidos Consultores Técnicos - Procuradores.

Considerando que a Lei Orgânica do Município estabelece em seu artigo 96, §3º que:

Os Procuradores do Município, com iguais direitos e deveres, são organizados em carreira, na qual o ingresso depende de concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral do Município, assegurada em sua organização, a participação da ordem dos Advogados do Brasil, observados os requisitos estabelecidos em Lei Complementar.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

C.M.A.R.
Proc. nº 2501/2018
Folha 04

Rubrica

(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 035/2018)

Considerando que não houve a participação da OAB na organização do concurso público da CMAR, edital 001/2011/CMAR, bem como de provas e títulos para o cargo de Consultor Técnico Legislativo - Procurador, conforme observado no item 9.1, b do edital supracitado.

Considerando que a Lei 3.454/2015 foi utilizada como medida saneadora para retificar os vícios da Lei nº 3.093/2013 e mesmo assim não possui estudo de Impacto financeiro e assinatura de todos os membros da Mesa Diretora (art.34, XII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Angra dos Reis), dispondo de direitos ilegais em detrimento da previsão constitucional do provimento por Concurso Público para investidura em cargo ou emprego público, uma vez que cria cargo novo sem investidura por concurso público.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos conforme previsão expressa no artigo 37, XII da CRFB/88, e como já mencionado o cargo existente na Câmara Municipal é o de Consultor Técnico Legislativo – procurador jurídico, sem concurso específico para Procurador conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis.

Considerando os Processos Administrativos nº 517/2018 e nº 796/2018 desta Câmara Municipal mencionando os fatos irregulares ocorridos em decorrência do trâmite legislativo e da aprovação das Leis Municipais nº 3.093, de 19 de agosto de 2013 e 3.454, de 18 de dezembro de 2015.

Considerando que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já assentou que, diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, a súmula 346: **“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”** e a súmula 473 **“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**, ambas do Supremo Tribunal Federal.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

C.M.A.R.
Proc. nº 2501/2018
Folha 05

Rubrica

(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 035/2018)

Considerando que o artigo 54 da Lei 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) dispõe sobre a decadência do direito de a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

Art. 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Considerando que, em respeito aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, aplica-se à Administração Municipal, por analogia integrativa, o disposto no Art. 54, da Lei Federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Considerando que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, esta Câmara Municipal decide reconhecer sua ilegalidade, revogando e declarando a nulidade dos efeitos das Leis Municipais nº 3.093, de 19 de agosto de 2013 e 3.454, de 18 de dezembro de 2015.

Considerando que não cabe admitir a previsão do instituto da decadência em relação à anulação dos atos praticados pela Administração (Art. 54, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), uma vez que tal somente se aplicaria em relação aos atos anuláveis, e não aos nulos. Isto porque não se poderia admitir que a Administração fosse tolhida de seu poder de rever atos eivados de ilegalidade, sob pena de ofensa dos Princípios Constitucionais da Moralidade e da Legalidade. Sendo assim, não seria possível o reconhecimento da decadência no presente caso, uma vez que os pagamentos indevidos são inconstitucionais.

Considerando o reconhecimento da ilegalidade das Leis Municipais nº 3.093, de 19 de agosto de 2013 e 3.454, de 18 de dezembro de 2015, não cabe garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, pois não há direito adquirido a se manter vantagens concedidas ao arrepio da Lei Maior.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

C.M.A.R.
Proc. nº 2501/2018
Folha 06

Rubrica

(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 035/2018)

Considerando que a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos aplica-se desde que, saliente-se, remuneração com amparo legal. Não há que se manter os efeitos remuneratórios das Leis Municipais nº 3.093/2013, de 19 de agosto de 2013 e 3.454/2015, de 18 de dezembro de 2015, pois estando o servidor recebendo vantagem desprovida de fundamento constitucional, o ato da Administração que corrige a ilegalidade não constitui ofensa ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos, bem como quando recebe vantagem indevida e deste modo não constitui direito adquirido ao servidor.

Considerando que constatado um erro gravíssimo no pagamento de vencimentos por aprovação de Lei ilegal, em razão de alterações no cargo de Consultor Técnico Legislativo - Procurador, transformando em cargo de Procurador Jurídico com outras atribuições sem que, para tanto, houvesse a realização de novo concurso público, violando, assim, o disposto no art.37, II da CRFB/88, impõem-se à Administração Pública à correção da inconformidade encontrada, a bem do interesse público, sendo certo e notoriamente sabido que a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus atos eivados de vício, entendimento consubstanciado no enunciado nº 473 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Considerando-se que a redução da carga horária do cargo Consultor Técnico Legislativo – Procurador, mantendo-se os vencimentos, para em seguida, permitir-lhes, a seu exclusivo critério, prestar serviço no período de 35h mediante o recebimento de vencimentos dobrados, igualmente é inconstitucional pela violação dos Princípios do Interesse Público, Legalidade e Impessoalidade, previstos no Art. 37 da CRFB/88.

Considerando, por fim, que esta Casa Legislativa tem o dever de aplicar os princípios constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Eficiência previstos na Constituição Federal, espera-se a aprovação desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, EM 19 DE JUNHO DE 2018.

José Augusto Araújo Vieira
Presidente

Francisco Canindé da Costa Raimundo
1º Vice-Presidente

Cristiane Brasil da Silva
2º Vice-Presidente

Thimoteo Cavalcante Albuquerque de Sá
1º Secretário

Marcos Aurélio Coelho
2º Secretário